



PARECER JURÍDICO Nº 023-A/2024-PGM-PMMB

INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGALHÃES BARATA

PROCESSO LICITATÓRIO: 1903001/2024-PMMB

LICITAÇÃO Nº: 001/2024

ASSUNTO: PARECER Á CERCA DO PEDIDO DE ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO, POR INCONSISTÊNCIA NO QUANTITATIVO.

DESTINO: Comissão de Licitação.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. **PROCESSO LICITATÓRIO: 1903001/2024-PMMB. DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001/2024.** AGRICULTURA FAMILIAR. EQUIVOCO PROCEDIMENTAL. QUANTITATIVO EM DESCONFROMIDADE. PREJUIZO PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONSTATAÇÃO DO ERRO DA HOMOLOGAÇÃO. ANULAÇÃO. POSSIBILIDADE. Súmula 346-STF. Sumula nº 473-STF. art. 71, III da Lei Federal 14.133/2021.

RELATÓRIO

Cumpré destacar que cabe à esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, **não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa.** A análise jurídica se atém, portanto, tão somente às questões de legalidade, ou seja, a presente manifestação não se atem as questões de natureza eminentemente técnica administrativa e/ou financeira.

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico acerca da possibilidade de ANULAÇÃO do PROCESSO LICITATÓRIO: 1903001/2024-PMMB, pois o os quantitativos orçados e repassados pelo setor nutricional, estavam muito a cima da quantidade relacinada na planilha de itens constante nos autos e conseqüentemente fora da realidade do Município.

Por fim, requer o cancelamento do certame, bem como a realização de novo processo com a retificação dos projetos basilares da licitação

Após, vieram os autos conclusos para análise e parecer.

È o relatório, passamos a nos manifestar.

DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à



recomendação da **Consultoria-Geral da União**, por meio das **Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07**, Disponível em: <chrome-extension://efaidnbnmnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.ccont.cefetmg.br/wp-content/uploads/sites/87/2017/05/10-Manual-de-Boas-Pr%C3%A1ticas-Consultivas-AGU.pdf>

“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.”

Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

Portanto, o objetivo deste Parecer Jurídico é analisar a possibilidade de ANULAÇÃO do PROCESSO LICITATÓRIO: 1903001/2024-PMMB, de acordo com a legislação.

Para melhor análise acerca da discrepância dos quantitativos e valores, único fato que sustenta a possibilidade de anulação do processo licitatório referente as referidas linhas, a Procuradoria Municipal analisou a planilha detalhando o devido reajuste e constatou que o quantitativo e valores são discrepantes da planilha de composição original, com quantitativos orçados e repassados pelo setor nutricional, muito a cima da quantidade relacionada na planilha de itens constante nos autos e consequentemente fora da realidade do Município.

Após a análise da documentação, fica clara a necessidade de anulação do certame, por vício técnico inicial. Desse modo, é imprescindível garantir a conformidade legal dos processos licitatórios, assim como o estrito cumprimento dos princípios que os orientam. Nesse sentido, é fundamental ressaltar que a própria Administração deve exercer controle sobre seus atos, conforme estabelecido pelo princípio da autotutela administrativa.

Esta prerrogativa decorre do poder de fiscalização e controle que a Administração Pública exerce sobre sua própria atuação, sob o prisma da legalidade e do mérito administrativo propriamente dito, conforme entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

Súmula 346-STF “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Sumula nº 473-STF. A Administra o pode anular seus proprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais porque deles não se originam direitos ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Em igual sentido é o disposto no art. 71, III Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:



I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

Como se pode observar dos dispositivos legal supra, a Administração Pública possui a obrigação de restaurar a legalidade de seus atos quando eivados de vícios em decorrência do dever-poder da autotutela. Não pode o Município, diante de situações irregulares, eximir-se do encargo de reparar o equívoco cometido e permanecer inerte, permitindo que perdurem atos irregulares.

Portanto, na presente situação, verifica-se que a Administração pode e deve atuar para sanar a irregularidade apontada, pois o procedimento licitatório foi deflagrado através de solicitação da Secretária Municipal de Educação, a qual enviou planilha de composição de custos de cada linha justamente para balizar o procedimento licitatório e a respectiva contratação.

No mais, não tendo havido a homologação do certame, não há o que se falar em dever de indenizar aos particulares, portanto, despendendo a apuração de eventual responsabilidade pelo cancelamento do certame, salvo se comprovado prejuízo à Administração.

Portanto, no presente caso não será necessário abrir prazo para contraditório e ampla defesa aos licitantes interessados, haja vista que não houve adjudicação e homologação do objeto deste certame, conforme entendimento consolidado pelos nossos Tribunais.

CONCLUSÃO

Assim, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos OPINO pela ANULAÇÃO do PROCESSO LICITATÓRIO: 1903001/2024-PMMB. DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001/2024, com fulcro no art. 71 da Lei 14.133/2021.

Ressalvamos ainda, o caráter meramente opinativo do presente parecer, e principalmente verificado o respeito à autoridade competente em acatá-lo ou entender de forma diversa para atender melhor o interesse público e às necessidades desta Administração Pública.

Retornem-se, os autos a Autoridade Competente para as medidas cabíveis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Magalhães Barata/PA, 02 de maio de 2024.

JONI JOSE FERREIRA MOREIRA
Procurador Geral do Município
Portaria nº 011/2023